



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Recurso nº : 12.038
Matéria : IRPF - EXS : 1990 a 1992
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.605

IRPF - ATIVIDADE RURAL - PARCERIA: O resultado da atividade rural, somente pode ser apurado separadamente na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada parceiro, quando a essa condição for comprovada mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (Lei nº 8.023/90 arts. 13 e 21 c/c IN SRF 138/90 item 18).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Acórdão nº : 102-42.605
Recurso nº : 12.038
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO (ESPÓLIO), CPF 058.695.100-82, por seu inventariante, com domicílio fiscal na Rua Conde de Porto Alegre nr. 358 em Santa Vitória do Palmar RS, não se conformando com a decisão do Senhor Delgado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, que manteve o auto de infração de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da sentença.

Trata o lançamento de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios de 1990 e 1992, e anos calendários de 1992 e 1993 no valor equivalente a 152.654,37 UFIR e acréscimos legais, juros de mora e multa, por omissão de rendimentos de arrendamento rural, rendimentos da atividade rural e ganhos de capital na alienação de bens e direitos, conforme auto de infração de folhas 01 11.

O auto de infração traz como enquadramento legal os artigos 1º a 3º e §§, 16 a 21 da Lei nº 7.713/88, arts. 1º, 2º, 3º e 18 inciso I e §§ da nº 8.134/90, arts. 4º, 5º e 52 da Lei nº 8.383/91, arts 38, 54 a 65 do RIR/80 e arts. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90, bem como os outros requisitos previstos no artigo 11 do Decreto 70.235/72 para sua validade.

Inconformado com o lançamento, o procurador do espólio, apresentou a impugnação de folhas 166/172, alegando em sua defesa inicial, em resumo o seguinte:

A condição de risco para o Parceiro outorgante é o requisito exigido pelo estatuto da terra, concorrendo com um ou mais fatores da produção e participando proporcionalmente nos frutos produzidos. Aponta as cartas dos parceiros-outorgados, juntadas na fase de fiscalização entendendo tratarem-se de verdadeiros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

legítimos contratos epistolares e aos contratos propriamente ditos, uns e outros apresentados como elementos de prova da parceria.

Informa que caracteriza a parceria, o fato de que uma das condições dos contratos é a sua participação nos frutos, o que, portanto, submete-se ao risco.

Quanto a forma como os parceiros-outorgados, pessoas jurídicas, efetivaram o lançamento desses valores devidos ao outorgante na contabilidade, não descaracteriza a parceria, conforme argumenta às folhas 169 e 170. Cita diversos acórdãos deste Conselho no sentido de que só é admitida a desclassificação dos contratos de parceria para arrendamento, quando há previsão de percepção de frutos de forma fixa pelo dito Parceiro-outorgante, ou seja, quando fique confirmada a inexistência de risco.

Discorda da acusação de que omitira rendimentos. Não aceita o arbitramento do resultado realizada com desprezo de toda a prova documental apresentada, ordenada mês a mês, e de cuja simples totalização teriam condições de testar as parcelas consignadas no anexo 4. E em relação a diferenças de receita, diz que parte desta pertencia a Lucilia Souza Terra, já falecida, que era condômina na exploração da atividade. Conclui pedindo a improcedência da atuação e protesta pelas provas admitidas em lei, inclusive perícia.

A autoridade monocrática em decisão de páginas 174/178, enfrenta todos os argumentos apresentados na inicial e mantém o lançamento, ementando sua decisão da seguinte forma.

"A falta de escrituração, quando o contribuinte estiver obrigado a apurar o resultado da exploração da atividade rural mediante a forma escritural



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Acórdão nº : 102-42.605

(escrituração rudimentar) ou contábil (escrituração regular em livros registrados em órgãos da Receita Federal) em função da receita bruta auferida, implica no arbitramento do resultado.

A condição de parceria deve ser comprovada com contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos, na forma do que dispõem o artigo 13 da Lei nº 8.023/90 e item 18 da Instrução Normativa nº 138/90.

Inconformado com a decisão singular, o procurador do espólio apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 185/194, alegando em sua súplica, em epítome, as razões apresentadas na inicial, acrescentando, em resumo o seguinte:

É equivocada a decisão ao condicionar a validade do contrato de "parceria" ao registro em cartório de títulos e documentos, transcreve o artigo 13 da Lei nº 8.023/90 e o art. 18 da IN SRF 138/90, concluindo que a obrigatoriedade do registro está apenas na IN, e que esta extrapolou a lei que não determina a referida formalidade.

Finalmente discorda da exigência de juros de mora equivalentes à TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991. Diz que isso significou uma incidência de 245% para 10 meses, a título de juros, o que corresponde a uma taxa anual de 342%, quando é consabido que a constituição Federal autoriza tão somente a taxa de 12% ao ano. Alega ainda que a Lei nº 8.383/91 autorizou a compensação ou restituição dos tributos indexados por aquele índice, razão pela qual os encargos correspondentes a variação da TRD não podem ser cobrados. Cita alguns acórdãos deste Conselho que consideraram indevida a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Acórdão nº : 102-42.605

O Procurador da Fazenda Nacional em Rio Grande ofereceu contra-razões ao recurso, folhas 196/204 onde pede a manutenção da decisão monocrática, argumentando em epítome, o seguinte:

REGISTRO DOS CONTRATOS DE PARCERIA RURAL

Informa que a necessidade de registro dos contratos de parceria rural, está prevista no artigo 127 inciso V da Lei nº 6.015 de 30.12.73 (que disciplina os Registros Públicos), conclui que a falta do registro autoriza a desclassificação dos "contratos".

Quanto ao alegado condomínio alega que a lei também exige o registro dos contratos celebrados a esse título.

Por fim sustenta a legitimidade da exigência da TRD, trazendo inclusive jurisprudência contida na decisão proferida na ADIN Nº 835-8, DF, de cujo texto transcreve parte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Acórdão nº : 102-42.605

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓYIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

Para melhor decidirmos transcrevamos a legislação atinente à questão em lide.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 13 - Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documental, pagarão o imposto de conformidade com o disposto nesta Lei, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um.

Art. 21 - O Poder Executivo expedirá os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Lei.

Com base no artigo 21 supra mencionado o Secretário da Receita Federal expediu a IN SRF 138/90 que em seu item 18 prescreve:

18. O arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural deverão apurar o resultado, separadamente, na proporção dos rendimentos e despesas que couber a cada um, **devendo essas condições serem comprovadas mediante contrato escrito registrado em cartório de títulos e documentos. (grifamos).**

Os atos normativos são normas complementares das leis conforme artigo 100 da Lei nº 5.172/66, devendo portanto serem obedecidos.

Além disso, como bem lembrou o nobre Procurador da Fazenda Nacional, a Lei nº 6.015/73 em seu artigo 127-V, explicitamente dispõe quanto à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

necessidade da transcrição dos contratos de parceria rural no Registro de Títulos e Documentos.

Poderia o nobre recorrente entender não fazer justiça o raciocínio aqui desenvolvido, porém o contrato escrito e registrado em cartório além de legal é necessário, pois caso contrário como estabelecer a quota de cada parceiro, 50% para cada um, ou 30% para um e 70% para outro? Isso somente seria possível através de um contrato prévio, isto é antes de iniciada a atividade.

Cabe ainda ressaltar que caso o contrato não fosse exigido, por hipótese, uma pessoa com outros rendimentos, já tributados por exemplo à alíquota de 25%, que fosse parceira e outra com rendimentos tributados mediante a alíquota de 15%, poderiam ajustar no momento de fecharem suas declarações de rendimentos uma parceria que carresse a maior parte do rendimento para aquela sujeita à menor alíquota, mesmo que na realidade cada participação fosse de 50%. Não tendo contrato escrito como poderia a autoridade administrativa provar o conluio?

Tanto na legislação anterior como na Lei 8.023/90, a falta de escrituração, quando pelo valor da receita esteja o contribuinte a ela obrigado, implica em arbitramento do rendimento tributável, conforme determina a norma infra transcrita:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 5º - À opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-base.(Grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11051.000504/94-31
Acórdão nº : 102-42.605

Além do registro em cartório, a parceria para ser aceita, deve inferir riscos para todas as partes contratantes, sujeitas portanto a lucros ou prejuízos não podendo ser entendido como tal a simples não percepção de frutos, pois mesmo se frustada a safra, as correções de solo, e em alguns casos até a adubação, realizados no último ano da vigência do contrato permanecem por mais de um ano no solo, beneficiando o proprietário da terra. Assim mesmo que não recebesse a parte que lhe coubesse nos grãos estaria sendo beneficiado de forma direta com a melhoria do solo.

Carecem, de provas as argumentações quanto as vendas terem sido realizadas a prazo, a simples alegação sem prova é como se nada fosse dito.

Quanto ao condomínio também deveria ser comprovado com contrato escrito devidamente registrado, não o fazendo permanece a exigência sobre a totalidade dos rendimentos.

Quanto à cobrança de juros de mora, e encargos de TRD passaremos abaixo a analisar:

O artigo 192 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, prevê entre outros mandamentos, o seguinte:

ART. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, **será regulado em lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre: (grifamos)

I ...VIII § 1º e § 2º - omissis

§ 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente **referidas à concessão de crédito**, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar (grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

O caput do artigo é bem claro quanto à necessidade de Lei Complementar regulamentadora de todo sistema financeiro nacional, e não parte dele; portanto enquanto não for sancionada norma legal complementadora do referido dispositivo, as matérias nele previstas continuarão sendo regidas por leis ordinárias já existentes ou editadas posteriormente.

A Lei Complementar quando sancionada, certamente não contemplará a situação de fato presente nesta lide, pois o § 3º prevê o limite de juros de 12% ao ano para os casos de concessão de crédito, ou seja empréstimos a serem realizados pelas instituições financeiras nacionais, tais empréstimos não guardam nenhuma correspondência ou semelhança com o crédito tributário exigido na forma de juros de mora, em virtude do não pagamento dos tributos e contribuições nos seus respectivos prazos de vencimentos.

No presente não houve concessão de crédito ao contribuinte por parte da entidade tributante, mas a exigência de um imposto que deixou de ser recolhido espontaneamente.

Relo acima exposto podemos concluir que, não ser aplicável a norma constitucional, estando a cobrança de juros portanto sob a norma do artigo 161 § 1º da Lei 5.172/66, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º **Se a lei não dispuser de modo diverso**, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês (grifamos).

A legislação apontada no auto de infração, fls. 11, dispôs de modo diverso, conforme previsto da referida LEI COMPLEMENTAR, supra mencionada, logo deve ser aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

Em sentido contrário está a cobrança da TRD a título de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, como abaixo passaremos a analisar.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD, o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.
(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda. "



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": **Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

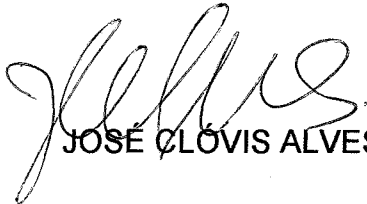


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11051.000504/94-31
Acórdão nº. : 102-42.605

Assim conheço o recurso com tempestivo e no mérito dou-lhe provimento parcial para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998.


JOSE CLOVIS ALVES